



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.449 - SP (2016/0186107-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REHEIN DA SILVA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ064389
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.449 - SP (2016/0186107-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REHEIN DA SILVA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ064389
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do recurso especial, sustentando, em síntese, a ocorrência de dano moral e o consequente dever de indenizar, ao argumento de que a "recusa indevida à cobertura e custeio de tratamento de saúde enseja reparação a título de dano moral (uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença)" (e-STJ fl. 690).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.449 - SP (2016/0186107-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as razões do recurso especial e sustentando, em síntese, a ocorrência de dano moral e o consequente dever de indenizar, ao argumento de que a "recusa indevida à cobertura e custeio de tratamento de saúde enseja reparação a título de dano moral (uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combalido pela própria doença)" (e-STJ fl. 690), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem assim consignou acerca da caracterização do dano moral:

As irresignações não prosperam, vez que as razões dos apelantes não oferecem elemento novo capaz de alterar os fundamentos da decisão apelada, da lavra do MM. Juiz Luiz Fernando Pinto Arcuri, razão pela qual ora os adoto como razão de decidir, nos seus exatos termos:

[...]

Dessa forma, não houve alegação da ré, na contestação apresentada, no sentido da negativa de cobertura referida na causa de pedir à fl. 03 ("evento teria se dado fora das limitações geográficas do território brasileiro").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E é fato que nenhum elemento nesse sentido, de que assim tenha procedido a ré, foi trazido aos autos.

Dai por que, não obstante o exposto pelo autor, não restou devidamente caracterizada, no caso, à vista de todas as circunstâncias acima consideradas, a prática de ato ilícito por parte da ré para lhe impor o dever de indenizar, estando a questão, mais propriamente, no âmbito da interpretação das cláusulas contratuais. [...]. (e-STJ fls. 315/319).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à ausência de ato ilícito praticado pela ré, qual seja, negativa de cobertura do procedimento/tratamento ao autor, o que ensejaria o dano moral e o consequente dever de indenizar, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. MERO DISSABOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de mero dissabor, afastando o dano moral.

Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1536397/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois torna evidente a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.*
- 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 515.945/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)**

Assim, não merece acolhida a pretensão recursal, haja vista a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de ato ilícito capaz de configurar o dano moral e o consequente dever de indenizar, não comportando revisão, em sede de recurso especial, diante do óbice constante da Súmula nº 7/STJ.

Destarte o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0186107-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 952.449 / SP**

Números Origem: 02150997120108260100 2150997120108260100

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REHEIN DA SILVA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ064389
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALVADOR JOAQUIM MOLINA MORENO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S) - SP329706
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REHEIN DA SILVA CORDEIRO E OUTRO(S) - RJ064389
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.